

# APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

*Elaine Aparecida Bueno Vilela<sup>1</sup>*

*Pedro Henrique Vilas Barbosa<sup>2</sup>*

## RESUMO

O objetivo deste estudo é discutir o direito dos refugiados, a nova lei de migração e a medida assistencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme o instituto do direito internacional erigido e fundamentado nas Leis 9.474/1997, 13.445/2017, 13.684/2018 e Constituição Federal como preceito basilar, abordando a aplicabilidade dessas Leis e a proteção internacional entabulada entre vários Países através de Acordos e Tratados. Deste modo, este estudo foi realizado através de uma revisão bibliográfica de caráter descritivo e abordagem qualitativa, estabelecido por meio de conteúdos indiretos, ou seja, através de materiais já publicados, como leis, sites e doutrinas e todo instrumento que possibilite interpretação ampla e extensiva no que se refere a presente temática, como finalidade de desenvolver salutar trabalho, analisando se o sistema normativo e mecanismos como proteção revelam-se suficiente para resolver os problemas de desvios de objetivos, relativo a aplicabilidade da legislação, bem como a regulamentação trarão aos refugiados que vivem no Brasil um tratamento mais digno e os transformarão em cidadãos plenos de direitos, como o são, pois contribuem na construção de nosso país.

**Palavras-chave:** Refugiados. Aplicabilidade da legislação. Proteção Internacional.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Professor e orientador da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

O referente artigo objetiva-se desenvolver pesquisa acerca de instituto do direito e a proteção internacional aos refugiados como regra fundamental, abordando a aplicabilidade da legislação brasileira e a proteção internacional aos refugiados. Muitos são motivos que fazem as pessoas saírem de seus locais de origem, sendo esses políticos ou econômicos e com isso procuram refúgio em terras estrangeiras. Não obstante, a proteção internacional abrange mais do que a segurança física e a dignidade da pessoa humana.

A maioria das pessoas pode confiar nos seus governos para garantir, bem como proteger seus direitos básicos e a sua segurança. No entanto, quando se trata dos refugiados, o país de origem demonstra ser incompetente em preservar tais direitos. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.474/97 têm alcançado papel importante na comunidade internacional. Entretanto, essas normas legais estão sendo cumpridas de acordo com o que foi proposto?

A questão dos refugiados é de grande relevância e atual no país. O compromisso de protegê-los está previsto nas legislações assim também nos tratados internacionais, portanto, um desafio aos governantes. O Brasil colabora com relação à proteção dessas pessoas, constantemente acolhendo milhares de refugiados e solicitantes de refúgio em seu território.

As leis que estabelecem o tema em questão, foram criadas para beneficiar pessoas de outras nacionalidades garantindo o bem-estar, assistência, saúde, educação. Essas garantias deveriam ser estendidas à toda a população, independentemente de sua nacionalidade, visto que na realidade essas proteções não estão sendo asseguradas.

Os Tratados Internacionais firmados para a proteção, acolhimento e as convenções que designam o cumprimento de cada país não estão sendo garantidas de forma categórica, sobretudo no que tange aos direitos, garantias fundamentais e direitos humanos que todos têm e principalmente aos refugiados que, de forma desesperada, buscam proteção.

O refugiado tem direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, essa proteção abrange mais do que a segurança física, psíquica, emocional, considerando que devem usufruir, pelo menos, dos mesmos direitos e mesmas assistências básicas que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo a proteção fundamental que são inerentes a todos os indivíduos.

Destarte, os refugiados usufruem dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, de deslocamento, de ir e vir não sendo sujeito à tortura e tratamentos degradantes.

É importante salientar que o Brasil demonstrou firme compromisso em relação à proteção nacional aos refugiados, possuindo duas bases jurídicas relevantes ao tema, sendo a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.474/97 que tem demonstrado grande importância na comunidade internacional, fazendo com que os refugiados possam exercer alguma profissão e estudar, agregando os mesmos direitos que os estrangeiros que residem no país.

Entretanto, vê-se claramente a necessidade de aprofundamento no presente tema, não só pelo seu enfoque jurídico, mas pela oportunidade de uma perspectiva construída à luz da efetividade de sua aplicação, justificando a extrema importância de um trabalho de conclusão de curso voltado para realidade atual, e oportuno para o meio jurídico, acadêmico e social.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 ORIGEM NORMATIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS**

O Direito Internacional dos Refugiados surgiu logo após a Segunda Guerra Mundial com o intuito de proteger as pessoas perseguidas em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencentes a determinado grupo social e evoluiu regionalmente para proteger também pessoas em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. “Atualmente, é possível verificar que o sistema internacional de proteção aos refugiados encontra-se bem-estruturado, embora haja desafios e possibilidade de aperfeiçoamento [...]” (JUBILUT, 2010, p. 161).

Segundo Barreto (2010), o tema refúgio é tão antigo quanto a humanidade.

Por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de pessoas já tiveram que deixar seus países e buscar proteção internacional em outros. A pesquisa histórica identifica que regras bem definidas para o refúgio já existiam na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia. Naquela época, o refúgio era marcado pelo caráter religioso, em geral concedido nos templos e por motivo de perseguição religiosa. (BARRETO, 2010, p. 12).

Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu alguns princípios, próprios da condição de refugiados: “o problema do refúgio tem alcance e caráter internacional; um órgão internacional deve ocupar-se do futuro do refugiados e pessoas deslocadas; e a tarefa principal consiste em estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países e ajuda-los por todos os meios possíveis”. (BARRETO, 2010, p.14).

Essa assembleia também inovou com outro princípio:

Não se deve obrigar o regresso ao seu país de origem de refugiados que expressam objeções válidas a esse retorno. Foi o início de um princípio hoje consagrado como *non-refoulement*, segundo o qual os países não podem obrigar uma pessoa a retornar ao seu país de origem se houver receio fundado. Em 1947 foi criada a Organização Internacional de Refugiados (OIR), ainda dedicada aos problemas residuais dos refugiados da Segunda Guerra Mundial”. (BARRETO, 2010, p. 14).

Em 1950, foi criado o Alto Comissário Das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados. “O Acnur surgiu como uma instituição apolítica, internacional, humanitária e de cunho social”. (BARRETO, 2010, p 15).

Atualmente é o órgão permanente da Assembleia Geral das Nações Unidas. Alguns anos depois, foi aprovada a “Carta Magna” dos refugiados, intitulada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. A importância deste tratado é imensa, pois foi o primeiro tratado internacional a tratar da condição genérica deste grupo, seus direitos e deveres, anteriormente os tratados eram aplicados a grupos específicos tais como russos e alemães. (FREITAS, 2018, p. 76).

O Direito Internacional dos Refugiados, em sentido estritamente formal, emergiu a partir da Convenção de 1951, classificada como ferramenta internacional de autoria da Organização das Nações Unidas que por sua vez, fez com que fosse reconhecida a obrigação da garantia de segurança e apoio para com aqueles que por motivos de força maior precisavam deixar sua terra natal.

Outra norma importante fixada na Convenção foi o direito a recurso contra decisões desfavoráveis, bem como a premissa da possibilidade de reunião familiar. Em seu artigo 1º, a Convenção traz o rol taxativo para o refugiado.

[...] em virtude dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivo de raça, de religião, de nacionalidade, de participação em determinado grupo social ou de opiniões políticas, esteja fora de seu país de nacionalidade e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que por carecer de nacionalidade e por estar fora do país, onde antes possuía sua residência habitual não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele.

Para Freitas “a questão dos refugiados é um fenômeno de ordem internacional através do qual se busca proteger e garantir os direitos fundamentais dos sujeitos que perderam a proteção no seu país de origem ou de residência”. (FREITAS, 2018, p 81). Já para Liliana “há uma transferência de responsabilidade de proteção do indivíduo de um Estado para a comunidade internacional”. (JUBILUT, 2007, p. 02).

## 2.2 ORIGEM NORMATIVA BRASILEIRA AOS REFUGIADOS

Em 1960, o Brasil aderiu à Convenção de 1951, mas o ACNUR só marcou sua presença na América Latina duas décadas depois, e com ações importantes empreendidas apenas na América Central, mantendo pouca atuação na América do Sul. “Justamente nos anos 1970, o Brasil e quase toda a América do Sul vivenciavam uma sequência de regimes de exceção, com ditaduras que forçavam a saída de milhares de cidadãos para o exterior”. (BARRETO, 2010, p.17)

O refúgio no Brasil é regulado pela Lei nº 9.474/97 define a implementação do Estatuto dos refugiados de 1951 e determina outras providências no Brasil. Entretanto concede aos mesmos seus direitos e deveres conferidos aos estrangeiros, enfatiza a

entrada, o pedido, suas proibições, dentre outras suas expulsões da mesma lei, ao versar que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Conforme se apresenta no artigo 48 dessa lei, os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente:

Os preceitos desta lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido. (BRASIL 1997).

Nota-se, ademais, outro aspecto relevante de sua existência: a promulgação de um diploma legal exclusivo sobre o tema dos refugiados, fato não tão comum caso se verifique o direito comparado. Desta forma trata-se com relevância da legislação nacional brasileira, posto que tal fato permite uma maior adequação do texto legal às necessidades dos refugiados.

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS**

Segundo Ferro, o sistema jurídico de proteção internacional aos refugiados é baseado na legislação positivada, mas também em princípios, servem para integrar o direito, interpretar as normas e inspirá-las. “Assim, seu papel essencial é o de estruturar o ordenamento jurídico via convicções de uma comunidade social, garantido assim coerência e sentido a suas normas”. (FERRO, 1998, p.51).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu título I, que trata dos princípios fundamentais, um elenco de princípios que devem orientar as ações do Brasil, entre as quais as de escopo internacional, como a prática do refúgio. Também são constituídos os princípios elencados pela Carta Magna, relativos às relações internacionais, presentes no artigo 4.º.

Com base nesses princípios, Liliana Jubilut diz o seguinte:

Pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios da ordem jurídica. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro. (JUBILUT, 2010, p.182).

Ademais, em seu artigo 5º, *caput*, esse diploma legal estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 traz as bases legais para a efetivação do instituto do refúgio no Brasil, portanto dispõe sobre o tratamento jurídico a ser dispensado aos solicitantes de refúgio e refugiados enquanto estrangeiros no Brasil, mostrando-se consciente da importância do tema no atual momento da comunidade nacional e internacional.

Liliana Jubilut relaciona os institutos da seguinte forma:

Desse modo, tem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados apresentam o mesmo objeto - a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método - regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos - o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades - a dignidade da pessoa humana [...], a garantia do respeito a esta e, consequentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT, 2007, p.60)

O Princípio fundamental da não devolução e solidariedade, conhecido também como o princípio do *non-refoulement* (não-devolução) está previsto no artigo 33, inciso I da Convenção da ONU de 1951. Nesse sentido, oportuna a transcrição:

Nenhum dos Estados contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçados em virtude da sua raça, religião, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

Considera-se o princípio da “Não Devolução” do refugiado o mais importante dentre os demais norteadores da legislação destinada a regular a situação desses grupos. Previsto nos artigos 33 da Convenção de 1951; inciso 22, VII, da Declaração Americana dos Direitos Humanos e 3º da Convenção das Nações Unidas, visa garantir que o refugiado não será devolvido para o país no qual ocorreu a perseguição que deu origem a essa sua condição ou para qualquer outro país em que sua vida ou liberdade tenham sido objeto de ameaças.

O ordenamento jurídico nacional acolheu o princípio em discussão, contemplando-o no art. 7º, §1º da Lei 9.474/97, *in verbis*:

Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Como bem evidencia Piovesan (2001, p.50). - A ‘não devolução’ é um princípio geral de direito tanto do Direito dos Refugiados como dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado.

Vale destacar que a devolução do refugiado não se confunde com a expulsão, extradição ou deportação - formas coercitivas de retirada de estrangeiro do país – que possuem suas possibilidades descritas na ordem jurídica brasileira (BRASIL, 1980).

O Princípio da Unidade da Família, por sua vez, é uma extensão da proteção aos refugiados, contemplada em vários ordenamentos jurídicos. “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, afirma que a família é elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção dessa e do Estado” (PEREIRA, 2009, p.69).

“Outro princípio resguardado pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens é o da Proteção Internacional da Pessoa Humana que garante a pessoas, sem distinção, o direito às liberdades fundamentais”. (PEREIRA, 2009, p.67).

A boa-fé, manifesta-se também como princípio basilar dos Estados signatários da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de modo a concretizá-la fielmente na

forma como pactuada em 1951. Nesse contexto, segundo Pereira “a boa-fé mostra-se fundamental, para a segurança das relações jurídicas e bem-estar da sociedade internacional, e para que haja o cumprimento harmonioso das normas acordadas internacionalmente”. (PEREIRA, 2009, p.69).

Em complemento à supremacia, o princípio da Supremacia do Direito de Refúgio, previsto no artigo 1º da Convenção sobre Asilo Territorial de 1954, dispõe “que a concessão de asilo ou o reconhecimento do refúgio não podem ser compreendidos pelo Estado de origem do asilado/refugiado como um ato de ofensa ou de estremecimento das relações diplomáticas entre este e o Estado de acolhida”. (PEREIRA, 2009, p.69).

Ao acolher o refugiado, “o Estado que o recebe cumpre tão somente os preceitos internacionais de proteção ao ser humano, não cabendo, por parte do Estado de origem qualquer reclamação ou interpretação como um ato inamistoso, de inimizade ou hostilidade”. (PIOVESAN, 2001, p.50).

Com o intuito de proteger os refugiados contra qualquer tipo de preconceito ou exclusão pertinentes à raça, religião ou ao país de origem, há também as orientações consagradas no Princípio da Não Discriminação, conforme preconiza o artigo 3º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. “Esse primado vislumbra coibir práticas discriminatórias de alguns Estados, que se recusem receber indivíduos de determinadas religiões, etnias ou territórios específicos. Ato contrário, oferece-lhes proteção e garantia dos direitos fundamentais, estabelecidos pelas normas internacionais”. (PEREIRA, 2009, p. 70).

## **4 OBJETIVOS**

### **4.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a aplicabilidade da legislação brasileira e dos tratados internacionais aos refugiados na ordem jurídica, apontando os meios, instrumentos para garantir e inserir os direitos adquiridos com o passar dos anos e as ferramentas que o judiciário tem utilizado para solucionar eventuais confrontos.

### **4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Descrever como o judiciário brasileiro tem solucionado as questões que envolvem as legislações internas e com relação aos tratados internacionais, através do estudo histórico da sua criação, contribuindo com pensamento crítico sobre o atual posicionamento do judiciário brasileiro, na solução de divergências entre legislação interna e internacional.
- Compreender a real necessidade de uma política pública específica à proteção e dignidade dos refugiados que buscam interagir com o meio onde estão abrigados, com cursos e línguas, cursos profissionalizantes, para que permaneça a vontade de lutar e buscar uma qualidade de vida digna.

## **5 METODOLOGIA**

O artigo em comento é de caráter exploratório e de índole eminentemente bibliográfica, estabelecido por meio de conteúdos indiretos, ou seja, através de materiais já publicados, como leis, sites e doutrinas e todo instrumento que possibilite interpretação ampla e extensiva no que se refere a presente temática, com finalidade de desenvolver salutar trabalho.

Para Prodanov (2013) “a pesquisa exploratória tem como objetivo permitir maior familiarização tornando se nítido e assim podendo criar possibilidades sobre ele.”

No mesmo raciocínio de Prodanov e Freitas (2013) preconiza que: “a metodologia aplicada constituída em qualitativa e dedutiva, desta forma buscara comprovação de dados utilizados sobre a temática inquirida explorando o máximo acerca do assunto”.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

**Figura 1** - Conforme se observa na figura 1, trata-se Agenda do Sistema de Refúgio

## AGENDA DO SISTEMA DE REFÚGIO

### 1. Sisconare

- Sistema por meio do qual serão apresentadas e tramitadas as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.
- Lançado em 09 de abril de 2019, o sistema incorpora tanto novas solicitações, quanto solicitações já existentes (recadastro), possibilitando que a ordem cronológica dos processos seja respeitada.
- Além de otimizar a análise dos processos, confere maior celeridade à resposta do Estado às solicitações de reconhecimento da condição de refugiado e possibilita maior transparência na tramitação desses processos, ao permitir ao solicitante identificar a fase em que está o seu pedido.

### 2. Venezuela

- Em junho de 2019, Conare reconheceu situação de “grave e generalizada violação de direitos humanos” na Venezuela, com fundamento no inciso III do artigo 1º, da Lei nº 9.474, de 1997. Essa decisão possibilita a adoção de procedimento simplificado no processo de determinação da condição de refugiado de nacionais venezuelanos.

Fonte: Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados.




Fonte: Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados 2020

Como vimos, o Brasil juntamente com os órgãos responsáveis não mede esforços para dar o acolhimento merecido aos refugiados, mas ainda tem muito o que fazer.

**Figura 2** - Conforme se observa na figura 2, trata-se de Formas complementares de regularização migratória e delegação de competência.

## AGENDA DO SISTEMA DE REFÚGIO

### 3. Formas complementares de regularização migratória

- Acesso à autorização de residência de forma complementar e não excludente ao sistema de refúgio.
- Sistema de refúgio atende a vítimas de fundado temor de perseguição (raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política).
- Acolhida Humanitária, Política Nacional, Acordo de Residência Mercosul, Crianças e Adolescentes desacompanhados, Vítimas de Tráficos de Pessoas.

### 4. Delegação de competência e simplificação de procedimentos

- No cenário atual é necessário pensar em simplificação das normas procedimentais e agilidade das decisões. Com base nessas premissas, o Conare entendeu necessário e relevante delegar parte de sua competência à Coordenação-Geral, para que decida de forma rápida e descomplicada.
- Soma-se a essa decisão a simplificação de normas procedimentais da tramitação de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

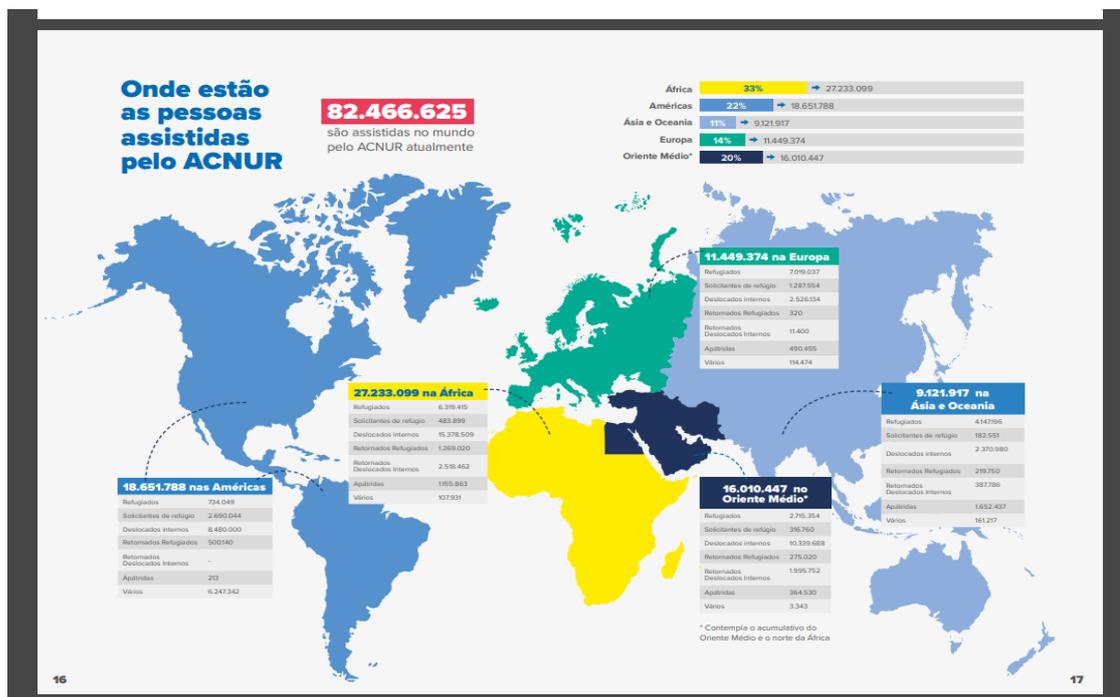
Fonte: Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados.




Fonte: Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados 2020

Nos últimos anos a procura de refúgios cresceu tanto que fez com os órgãos responsáveis tomassem medidas emergenciais para regularizar a situação de forma rápida e descomplicada.

**Figura 3** - Conforme se observa na figura 3, trata-se de Abrangência da ACNUR e dados recentes dos Refugiados no mundo.



Fonte: [www.acnur.gov](http://www.acnur.gov) 2020

Segundo dados da ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em seu relatório anual “Tendências Globais” (Global Trends), que registrou um deslocamento assustador com base em dados governamentais, apontou um total de 82.466.625 de pessoas que se desvincilharam de seu país de origem por motivos de guerra e conflitos até dezembro 2019.

Em dezembro de 2019, o ACNUR realizou, em Genebra, o primeiro Fórum Global sobre os Refugiados. Esta conferência global de nível ministerial deu seguimento à implementação do Pacto Global sobre Refugiados, firmado na ONU, em Nova York, em dezembro de 2018, sendo o Brasil um de seus signatários.

O objetivo desta conferência é discutir e afirmar compromissos de grande impacto, voltados para a realização de mudanças tangíveis de políticas e práticas de longo prazo para facilitar a integração dos refugiados e o desenvolvimento das comunidades de acolhida em todo o mundo, transformando o princípio de responsabilidade compartilhadas em ações práticas e concretas.

O Brasil atualmente conta com a ajuda da ACNUR nos âmbitos federais e estaduais, além de estar inteiramente ligada aos tratados internacionais já ratificados pelo nosso ordenamento jurídico em relação à proteção dos refugiados, descolocado principalmente para o Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cidadão refugiado não nasce e não escolhe ter este status, ou definição, os Países que o recebem devem criar leis e políticas públicas que atendam suas necessidades e direitos de cidadão mesmo não estando em seu país de origem. O que não parece acontecer na prática, pois os Países deveriam cumprir as leis estabelecidas e não apenas usar acolher sem resolver os problemas, tratando, em muitos casos, estas pessoas como mercadorias. Quando o acolhimento é vantajoso dar-se-á refúgio.

Muitos países antes de acolher agem de forma negativa já pensando nos gastos que terão como os refugiados (saúde, educação, moradia, alimentação) dentre outros, o estudo de viabilidade para receber refugiados tende a maiores discussões internacionais. As convenções têm que passar por atualizações, pois, as existentes já estão obsoletas. Porém, além de normas positivadas, as soberanias necessitam de um olhar mais humano e cordial, atitudes voltadas para ética coletiva, colocando os direitos humanos acima de interesses puramente econômicos

O Brasil é um país acolhedor de refugiados, há décadas se mobiliza em receber os refugiados, ao longo dos anos busca aprimoramento das normas internas e tem um papel de destaque como exemplo do que pode ser feito mais que os Estatutos e Convenções estipulam. Porém, há uma causa que dificulta o acesso a mais números que acolhimento deste status, pois, os recursos destinados a este fim são reduzidos e muitas vezes nega-se refúgio por falta dele.

***APPLICABILITY OF BRAZILIAN LEGISLATION AND THE  
INTERNATIONAL PROTECTION OF REFUGEES***

**ABSTRACT**

The aim of this study is to discuss the right of refugees, the new migration law and the assistance measure for welcoming people in situations of vulnerability, according to international law established and based on Laws 9.474/1997, 13.445/2017, 13.684/2018 and Federal Constitution as a basic precept, addressing the applicability of these Laws and international protection between several countries through Agreement and Treaties. Thus, this study was carried out through a descriptive bibliographic review and qualitative approach, established through indirect content, that is, through materials already published, such as laws, websites and doctrines and any instrument that allows broad and extensive interpretation with regard to this theme, as a purpose of developing the work salutary, analyzing whether the normative system and mechanisms as protection prove to be sufficient to solve the problems of deviations from objectives, on the applicability of legislation, as well as regulation will bring refugees living in Brazil a more dignified treatment and transform them into citizens full of rights, as they are, because they contribute to the construction of our country.

**Palavras-chave:** Refugees. Applicability of legislation. International Protection.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidente da República. Regulamenta a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Presidente da República. Regulamenta a lei n. 13.445, promulga a Lei de Migração, de 24 de maio de 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BARRETO, L. T. F. *A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.  
em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado). Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. Presidente da República. Regulamenta a Lei N 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismo para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providencias*. Diário Oficial da União: 1997.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Estatísticas*. Atualização em 29 de dezembro de 2011. Disponível em:  
<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7605B7071TEMIDE5FFE0F98F5B4D22AFE703E02B>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

CASTRO, E. V.O nativo relativo. *Mana* [online]. vol.8, n.1, pp.113-148, 2002. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132002000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132002000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 03 junho 2020.

CONARE. *Estatuto dos Refugiados de acordo com o Estatuto de 1951 e o Protocolo de 1967*. Disponível em  
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em 11 de setembro de 2019.

DADOS SOBRE REFUGIADOS. Disponível em  
<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/perguntas-e-respostas/#proteção> Acesso em 18 de maio de 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Organização das Nações Unidas* (ONU). Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em 10 de maio de 2020.

DELGADO, Victor Ferro. *Los principios generales del derecho y los principios particulares del derecho laboral*. Revista Derecho. Universidade do Peru, nº. 42, dezembro de 1988.

FREITAS, B. T.; RIGOLDI, V. *A proteção dos Refugiados e Luz dos Princípios: Non-Refomulment (não-Devolução), Solidariedade e Compartilhamento*. Marília, 2018.

JUBILUT, L. Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Convenção de Genebra*. Genebra em 28 de julho de 1951. Disponível em:  
<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Amesterdao/convgenebra-1951.htm>. Acesso em 15 de abr de 2020.

ONU. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. 1967. Disponível em:  
<http://www.adus.org.br/protocolo-de-1967-relativo-ao-estatuto-dos-refugiados/>. Acesso em 10 de maio de 2020.

OS REFUGIADOS E OS DIREITOS HUMANOS. Disponível em  
<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos>. Acesso em 19 de maio de 2020.

PACÍFICO, Andrea. *Os Refugiados como Sujeitos de Direito Internacional*. Revista do Centro Universitário de Ciências Jurídicas do Cesmac. Maceió: CCJUR, V. 1, n. 4, fev./jul. 2005.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte, 2009.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (Coords.) *O direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*: Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em:  
[www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm). Acesso em 25 de abril de 2020.